

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 1999

Define prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo criminológico, e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Enio Bacci, mediante o projeto de lei em exame, propõe acrescentar parágrafo ao artigo 9º da Lei de Execução Penal, de modo a determinar que a Comissão Técnica de Classificação, responsável pelo exame dos antecedentes e a personalidade do condenado, terá o prazo nunca superior a 30 dias para conclusão e juntada do respectivo laudo aos autos da execução.

Conforme alega, há necessidade de acelerar a elaboração do exame criminológico, que frequentemente leva meses para ser concluído.

Não foram apresentadas emendas.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. O meio escolhido revela-se apropriado para atingir o objetivo pretendido; o conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa merece ajustes, devendo adequar-se à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Considerado o direito fundamental à individualização da pena, a classificação dos condenados mediante a elaboração de exame criminológico é elemento essencial para conferir efetividade à Carta da República. Por meio do respectivo laudo, busca-se realizar a avaliação dos presos, de modo a viabilizar o começo e a continuidade dos trabalhos de ressocialização na execução.

A medida almejada através do projeto revela-se conveniente e oportuna. Com ela, evita-se a excessiva demora no término dos trabalhos da Comissão Técnica de Classificação, conferindo-se maior celeridade à execução penal e maior efetividade ao direito à individualização da pena privativa de liberdade.

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 294, de 1999. Quanto ao mérito, meu parecer é pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 294, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – determinando prazo para conclusão do laudo de avaliação criminológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – determinando prazo para conclusão do laudo de avaliação criminológica.

Art. 2º O art. 9º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias o prazo para conclusão e juntada do laudo de avaliação criminológica aos autos da execução.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Vicente Arruda
Relator